DELIBERAÇÃO AC01 - 1788/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8738/2013
PROTOCOLO	: 1421168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO	:PREFEITO
INTERESSADO (A)	INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 67/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE nº 007/2013
OBJETO	:LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – CONVITE - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – DESNECESSIDADE – EDITAL AFIXADO NA SEDE DA PREFEITURA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. É considerado regular todo ato ou contrato administrativo que esteja em conformidade com a lei, seus princípios e fundamentos. Na modalidade convite, não há necessidade de publicação na imprensa oficial, bastando apenas a afixação do edital no quadro de publicações na sede da prefeitura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16°sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de Setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do exame, nos termos do inciso I e II, do artigo 120 da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº 067/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Infortech Informática Ltda.-ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Convite nº 007/2013 e formalizado através do Contrato nº 067/2013, em conformidade com as normas preconizadas na Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto do Contrato é a locação de impressoras e multifuncionais, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses contados da data da assinatura do contrato (16/04/2013).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos constantes dos autos e conforme a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-18159/2013**, constatou que a licitação na modalidade Carta Convite nº 007/2013 atendeu as disposições da Lei Federal 8666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº035/2011, com todos os documentos necessários à instrução processual, inclusive a respectiva Nota de Empenho, atendendo as determinações do artigo 58 da Lei Federal 4320/64.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer **PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-17586/2013**, requerendo a notificação da Autoridade Responsável para apresentar justificativas em razão da ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Município.

Via do Despacho **DSP-G.WNB-161/2014**, deixei de acatar o requerimento formulado pelo MPC, em razão de não ser obrigatória a publicação do resumo do Convite em imprensa oficial, como para as demais modalidades conforme o artigo 21 da Lei nº 8.666/93

Conclusivamente o Ministério Público de Contas, via do Parecer **PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-1714/2014**, opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório,** nos termos do artigo 120, inciso I, da RN/TC/MS n. 76/2013;*
>
> *II – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato,** nos termos do artigo 120,II da RN/TC/MS n. 76/2013;*
>
> *III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os procedimentos adotados pela Responsável na condução do processo licitatório e formalização contratual, ocorreu de forma regular e legal, inclusive no tocante à publicação.

O "parquet" manifestou-se no sentido de que a ausência da publicação do Convite na imprensa oficial macula o procedimento licitatório e a formalização contratual.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei 8666/93, conceituado no § 3º, do artigo 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> Art. 22. São modalidades de licitação:
>
> III - convite;
>
> (...)
>
> § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993." [1]

Como o átrio da Prefeitura Municipal, onde no caso foi afixado no quadro de publicações.

A Lei Municipal nº818/2011 juntada aos autos, institui em seu artigo 1º o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste, e na sequência determina em seu artigo 2º e inciso V, que serão publicados no Diário Oficial dos Muni-

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

cípios os atos administrativos cuja **publicidade seja obrigatória** nos termos da legislação específica. (grifo nosso).

A nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressa e autoriza, e em razão do princípio da legalidade não poderia agir de forma diversa da determinada para essa situação.

A licitação fulcra-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que significa que o agente público se sujeita sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem o praticou.

Um eminente nome do direito administrativo na defesa da impossibilidade da publicação do Convite é Celso Antonio Bandeira de Melo, que assim conclui:

> "Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."[2]

Em resumo, verifica-se que é inadmissível a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do artigo 22 da Lei Federal 8666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao *princípio de eficiência* inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em tais licitações, acarretando o acréscimo de injustificáveis encargos ao valor final do bem pretendido.

Portanto, não vejo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que satisfizeram to-

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

das as exigências determinadas pela Lei Federal nº8666/93, Lei Federal nº4320/64, Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa TC/MS nº35/2011.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos dos artigos 3º e 4º, III, "b" da Instrução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo nº 067/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, e a empresa Infortech Informática Ltda. ME., por expressar de forma clara e objetiva a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito à época, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 120/2012 c.c. o artigo 120, I "a" e II do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e formalização do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)